



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000451/2007-46
Recurso nº 161.248 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.162 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente CORREA DE FREITAS & LUZ LTDA
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ CURITIBA/PR

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano calendário: 2001

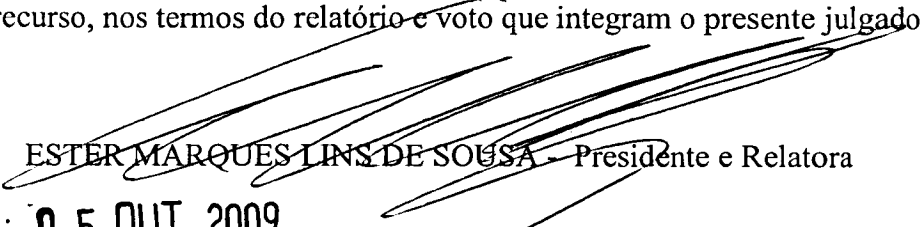
Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Declarada a inconstitucionalidade do prazo de 10 anos estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para o lançamento tributário das contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS) se submete às regras do CTN.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA – Sendo o tributo, sujeito ao lançamento por homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, segundo regra do artigo 150, § 4º, do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM : 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel(Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

CORREA DE FREITAS & LUZ LTDA, já qualificada nos autos do processo recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, da 2ª.Turma/DRJ/Curitiba/PR, que julgou parcialmente procedente os lançamentos relativos ao crédito tributário consolidado às fls.03, referente ao ano calendário de 2001, consubstanciado nos seguintes Autos de Infração:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls.793/798), no valor de R\$ 3.708,71, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora;

- Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 843/851), no valor de R\$ 418,46, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora;

- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 852/858), no valor de R\$ 1.931,60, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora;

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 859/864), no valor de R\$ 695,35, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora;

A exigência principal relativa ao IRPJ, consubstanciou-se no arbitramento do lucro nos quatro trimestres do ano calendário de 2001. Em consonância com a descrição dos fatos, enquadramento legal à fl.843, a razão do arbitramento se deu pela falta de apresentação dos livros e documentos da sua escrituração, embora intimado reiteradas vezes (fls.84/109).

Conforme descrito à fl.836, o arbitramento se deu com base na receita bruta conhecida, (art. 532 do RIR/99), composta pelos valores escriturados nas notas fiscais de prestação de serviços apresentadas à fiscalização, conforme documentos às fls.147 a 745, fls.04 a 18 e recibos emitidos pela empresa, às fls.102 e 104, consideradas receitas omitidas, conforme resumo (fl.837).

A decisão de primeira instância considerou extinto, por decadência, o crédito tributário relativo ao IRPJ pertinente aos três primeiros trimestres do ano calendário de 2001, mantendo o IRPJ do 4º trimestre/2001, bem como as Contribuições Sociais (CSLL, PIS e COFINS) referentes ao mencionado ano calendário, pelos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa (fl.875):

DECADÊNCIA. IRPJ.

Tratando-se de imposto sujeito a lançamento por homologação e não tendo a interessada efetuado pagamento antecipado algum, o termo inicial da contagem do prazo de decadência do IRPJ é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art.173, I do CTN.

DECADÊNCIA. PIS. COFINS. CSLL.

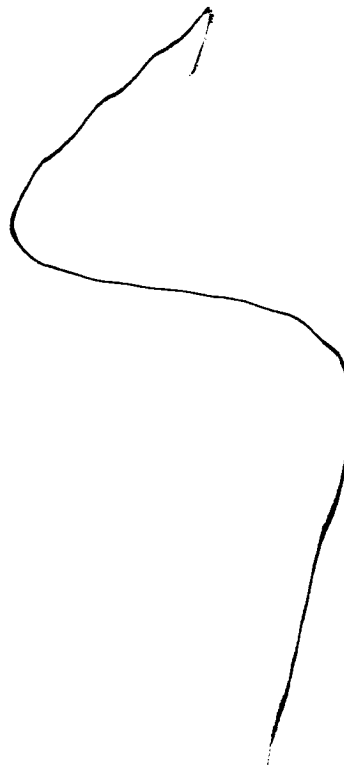
O direito de a Fazenda Pública constituir os créditos relativos ao PIS, à Cofins, e à CSLL decai após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os respectivos créditos poderiam ter sido constituídos.

A empresa foi cientificada da aludida decisão proferida mediante o Acórdão nº 06-14.255 - 2ª.Turma da DRJ/CTA, de 31/05/2007, fls.875/881, conforme Intimação nº 210/2007, com termo de recebimento (fl.887), em 02/08/07, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 07/08/2007, (fls.894/901).

Na peça recursal a Recorrente não se insurge quanto ao julgamento de primeira instância que adotou a tese da impugnante ao considerar o prazo decadencial com fundamento no art.173, inciso I, do CTN, para a constituição do crédito tributário.

A Recorrente apenas contesta a tese dos 10 (dez) anos para proceder o lançamento das contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS), sob o amparo do art.45 da Lei nº 8.212/91, por entendê-la superada pelos tribunais brasileiros.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, positioned in the lower right quadrant of the page.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a decisão de primeira instância considerou extinto, por decadência, o crédito tributário relativo ao IRPJ pertinente aos primeiros trimestres (1º, 2º e 3º) do ano calendário de 2001, e, manteve o crédito tributário referente às Contribuições Sociais, CSLL, PIS e COFINS, em relação ao ano calendário de 2001, escudada na regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91, contado o prazo de 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

A Recorrente, conforme sua manifestação expressa à fl.896, não se insurge quanto a manutenção do lançamento tributário do IRPJ relativo ao 4º trimestre, vejamos:

O Acórdão recorrido reconheceu em parte a tese defendida pelo Recorrente, reconhecendo a Decadência para o lançamento do IRPJ 2001, 1º, 2º e 3º Trimestres de 2001, mantendo o lançamento do 4º Trimestre. Com razão, aliás, sobre a manutenção deste último item. (Grifei)

Quanto a aplicação do art.45 da Lei nº 8.212/91, não há mais o que se discutir, haja vista que a matéria já se encontra assentada diante da Súmula vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário

Assim, passamos a analisar a questão remanescente em relação ao prazo decadencial acerca das Contribuições Sociais (CSLL, PIS e COFINS).

Iniciemos pela transcrição dos artigos 150 e 173 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse

prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

...

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

... ”

Para Rubens Gomes de Souza, em seu *Compêndio de Legislação Tributária*,

“o lançamento é um ato declaratório, e desta natureza declaratória do lançamento conclui-se que ele está sempre, obrigatoriamente ligado ao fato gerador”.

Doutrina o ilustre tributarista que,

“o lançamento pode assumir diferentes espécies ou modalidades: é alei tributária relativa a cada tributo que regula a maneira pela qual se deve fazer o respectivo lançamento, escolhendo a modalidade que mais se adapte ao tipo de tributo de que se trata”. (...) “a lei muitas vezes impõe ao próprio contribuinte ou a terceiros, a obrigação tributária acessória de comunicar ao fisco a ocorrência do fato gerador e suas circunstâncias (p.ex., declaração do imposto de renda...)”.

É certo, que a decadência em matéria tributária está definida no artigo 173 do CTN, que estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em o tributo poderia ser lançado.

A regra vale para todas as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN.

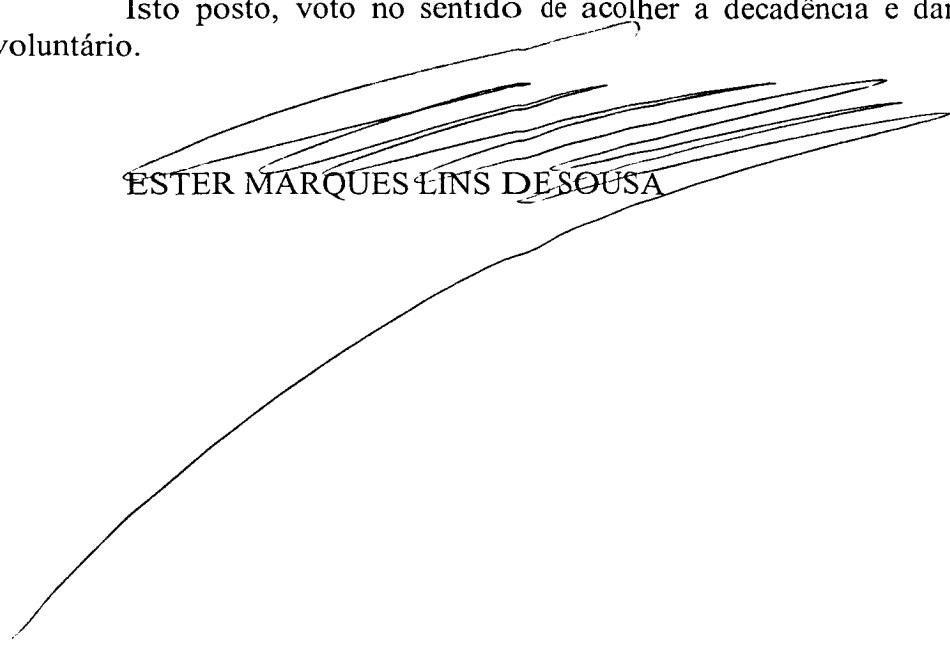
Ocorre que o artigo 150 do CTN que regula o lançamento por homologação estabelece em seu § 4º a homologação tácita em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador do imposto.

Compartilho com o entendimento dos que laboram na tese de que a regra contida no § 4º do artigo 150 só tem efeito de antecipar a decadência, em relação à regra contida no art 173 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN ou seja ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ocorre em cinco anos a contar, do fato gerador no caso de lançamento por homologação.

Destarte, considerando que o lançamento da CSLL tem apuração trimestral, e que as Contribuições Sociais (PIS e COFINS), têm apuração mensal, de acordo com a legislação vigente, verifica-se que o fato gerador ocorrido em 31/12/2001, o mais recente do ano calendário de 2001, venceu em 31/12/2002, havendo, em 08/03/2007 (data em que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo), transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos,

previsto no art.150, § 4º do CTN para o Fisco efetuar o lançamento do tributo, ou seja, constituir o crédito tributário em relação às Contribuições Sociais (CSLL, PIS e COFINS).

Isto posto, voto no sentido de acolher a decadência e dar provimento ao recurso voluntário.

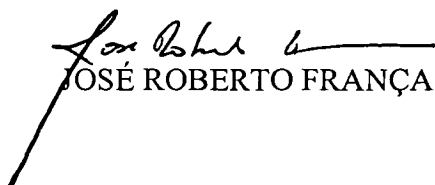


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 05 / 10 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.